



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100301-71.2020.5.01.0075

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARIANA KAIUCA AQUIM

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXM.^a DR.^a JUÍZA DA 75.^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0100301-71.2020.5.01.0075

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública supra proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO e OUTROS (+ 4), vem, nos termos do art. 897-A, da CLT, suscitar, respeitosamente, se digne V.Ex.^a sanar obscuridades relativamente à r. decisão de ID 2f56f5c, de cujos termos foi intimada na sexta-feira próxima passada, dia 17/04/2020, não só para esclarecer pontos que se reputam fundamentais à plena entrega da jurisdição, tomando-se em consideração que o MM Juízo cominou multa por empregado e o número de substituídos é altamente expressivo, potencializando gravame caso mais tarde se venha a alegar que a decisão, por força das questões aqui suscitadas, teria sido descumprida em alguma medida. Nessa ordem de ideias, deduz o seguinte:

Os cinco sindicatos, pelos argumentos que alegam, requereram em tutela provisória de urgência, fosse incidentalmente *“A.1) ... declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Plano de Resiliência comunicado no ofício RH/RSGE/RSIND0094/2020”*; para então ser *“A.2) (...) condenada a requerida à obrigação de não fazer, para que se abstenha de alterar as condições de trabalho previstas em sua norma interna empresarial PP-1PBR-00515, sendo declarado, assim, o direito dos substituídos à manutenção dos direitos, vantagens e benefícios previstos em normas internas INERENTES AOS REGIMES ESPECIAIS QUE OS TRABALHADORES ESTÃO IMPLANTADOS (Turno e Sobreaviso, tais quais: adicional de periculosidade, complemento da RMNR, anuênio, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, dobra de turno, adicional de confinamento, adicional de permanência Amazonas, adicional de sobreaviso, AHRA e RSR’s), mesmo quando ativos em regime administrativo/teletrabalho, nos meses de abril, maio e junho de 2020, ou eventuais períodos subsequentes nas mesmas condições, nas bases territoriais dos sindicatos autores;”*.

JURÍDICO/GG-MAT/JTRAB

Av. República do Chile, 65, 21º andar,
CEP: 20031-912, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Telefone: 3224-0938/3224-5191.



Esse, rigorosamente, foi o pedido requerido a título de tutela de urgência.

No documento RH/RSGE/RSIND0094/2020 mencionado na inicial constam três medidas temporárias e emergenciais, distintas entre si: *(i) uma delas consiste na redução de jornada com a correspondente proporcionalização da remuneração mantido portanto o valor da hora trabalhada (jornada dos empregados do regime administrativo de 8 para 6 horas); (ii) outra consiste na mudança do regime especial para o regime administrativo (contingente de empregados que não estão atuando no regime especial e que deixaram de fazer jus aos adicionais do regime especial do qual foram deslocados temporariamente) e (iii) uma última que consiste na postergação, e não redução, de parte da gratificação das funções de confiança nomeadas no referido expediente que serão pagas no futuro.*

A parte autora, conforme consta do rol da inicial acima transcrito, a par de requerer incidentalmente fosse declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do Plano de Resiliência – leia-se medidas – comunicado no documento RH/RSGE/RSIND0094/2020 (e de certa forma causando certa confusão) é claro e não deixa dúvida que a condenação que requer em relação à Ré diz respeito apenas a uma das medidas, qual seja **a mudança de regime especial para administrativo**, pedido esse cuja antecipação é postulada em tutela provisória de urgência, admitindo, portanto, a conclusão de que nesses termos restaram fixados os limites objetivos da lide.

A r. decisão de V.Ex.^a, induzida por essa formulação confusa, concedeu **“em parte a tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de implementar as medidas de redução de jornada e de remuneração na forma do plano de resiliência, segundo comunicado aos sindicatos no documento nº RH/RSGE/RSIND 0094/2020 com data de 01/04/2020, mantendo os substituídos na percepção dos mesmos direitos, vantagens e benefícios previstos em normas internas inerentes aos regimes especiais em que os trabalhadores estão inseridos, mesmo quando ativos em regime administrativo/teletrabalho, até negociação coletiva, ...”**,

Com isso, sem quebra do respeito que se deve conferir e se confere ao d. magistrado, a r. decisão acaba gerando incerteza e conseqüente apreensão para a parte, pois, conquanto não se tenha dúvida de que o pedido contra a Ré tenha como objeto apenas uma das medidas, quer-se evitar que eventualmente se alegue descumprimento, a pretexto que a r. decisão dá margem a que se refira a duas das medidas, dada a referência que faz aos núcleos de cada qual (redução de jornada e redução de remuneração), ainda que as circunstâncias processuais *in casu* admitam que deveria estar se referindo a uma só.



Diante desse quadro, tendo em conta que a r. decisão que deferiu em parte a tutela cominou “*multa diária de R\$200,00 à ré, por cada empregado substituído*” no caso de eventual descumprimento; considerando o número potencialmente expressivo de empregados eis que a ação abrange cinco bases sindicais e sete Estados da Federação; a Ré, com o devido respeito e acatamento, submete a presente à alta e atenta apreciação de V.Ex.^a, requerendo sejam esclarecidos os pontos e integrada a r. decisão como for de direito.

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE E OBSCURIDADE

Embora a parte autora tenha requerido incidentalmente fosse declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das medidas comunicadas pelo documento RH/RSGE/RSIND 0094/2020, vê-se que a decisão não acolheu esse pedido incidental – a tutela foi deferida em parte - e não declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade das medidas de resiliência constantes do referido expediente, deferindo a parcialmente a tutela sob o fundamento de que a empresa não poderia tê-lo feito de forma unilateral à míngua de negociação coletiva.

Nessa ordem de ideias, em linha com o princípio da congruência, consequência natural seria deferir a tutela de urgência em relação ao pedido formulado a esse título, qual seja o de a Ré se abster de deixar de pagar [ou manter] os adicionais do regime especial daqueles que foram realocados no regime administrativo, ainda que estes já se encontrem ativados nesse regime.

Não obstante, a r. decisão, em rara exceção é verdade mas talvez a isso induzida pela forma enleada da inicial, determinou que a empresa se abstenha de “*implementar **as medidas de redução de jornada e de remuneração** na forma do plano de resiliência, segundo comunicado aos sindicatos no documento nº RH/RSGE/RSIND 0094/2020 com data de 01/04/2020, mantendo os substituídos na percepção dos mesmos direitos, vantagens e benefícios previstos em normas internas inerentes aos regimes especiais em que os trabalhadores estão inseridos, mesmo quando ativos em regime administrativo/teletrabalho*”.

Ou seja, incorporou no comando da r. decisão duas expressões nucleares que não se coadunam com clareza com o único pedido formulado na inicial e, *data maxima venia*, ainda lançam incerteza a que medidas efetivamente quis se referir (lembrando-se que foi deferida somente em parte), sendo certo, o que pede seja também declarado, que pelo menos uma das três comunicadas no referido Ofício 0094/2020 não teria tido a sua implementação impedida pela tutela deferida, qual seja a medida que instituiu a **postergação de parte das gratificações de função para o futuro**, até porque esta apenas estendeu medida baixada anteriormente a outras funções de confiança.



Assim, para que a parte tenha a plena clareza do comando da decisão que lhe foi imposta; em respeito ao princípio da congruência; e tendo em conta o potencial gravame que pode advir de eventual alegação de descumprimento; requer se digne V.Ex.^a receber a presente com o espírito de compreensão, esclarecendo o quanto aqui suscitado, sanando os pontos e integrando a r. decisão como for de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Leonan Calderaro Filho

OAB-RJ 64.823

Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira

OAB-RJ 116.812

Mariana Kaiuca Aquim

OAB-RJ 120.590

